



Número: **0602349-70.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DANIEL VIEIRA DE LIMA - ELEICAO 2022 DANIEL VIEIRA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| DANIEL VIEIRA DE LIMA (REQUERENTE) | |
| | GUSTAVO BASTOS DA ANUNCIACAO (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 DANIEL VIEIRA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE) | |
| | GUSTAVO BASTOS DA ANUNCIACAO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18187796 | 19/05/2023 18:12 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602349-70.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIEL VIEIRA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BASTOS DA ANUNCIACAO - MA19663-A

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **DANIEL VIEIRA DE LIMA**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão-PSC, relativa às Eleições de 2022.

Após análise realizada pela SECEP, foi emitido parecer conclusivo no sentido de aprovar as contas do requerente, ante a ausência de irregularidades na respectiva prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral foi pela aprovação monocrática das contas do candidato, porquanto se encontram regulares.

É o relatório.

Decido.

O pleito em questão requer análise sob o ponto de vista do artigo 74, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº



23.607/19, que estabelece:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

[...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

Conforme o parecer técnico emitido por esta Justiça Eleitoral e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não foram identificadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentadas pelo requerente, dessa forma, as contas devem ser aprovadas.

Cabe ressaltar que o julgamento monocrático não significa que a análise das contas foi superficial ou que não houve rigor na análise dos documentos. Pelo contrário, é necessário que a análise técnica e a avaliação do Ministério Público Eleitoral sejam realizadas de forma minuciosa, para que se possa atestar a regularidade da prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de permitir a aprovação de contas de candidatos de forma monocrática em situações em que não há indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas, conforme o entendimento consolidado no Acórdão nº 14.142/2019, que dispõe sobre a aprovação de contas de campanha eleitoral de forma monocrática.

Nesse sentido, o TSE entende que:

[...] é possível a aprovação monocrática quando o parecer técnico e o parecer ministerial opinarem pela aprovação, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (TSE n. 060106890, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 17/12/2020)

Diante disso, com base nas informações constante nos autos, verificou-se que a prestação de contas do candidato em questão foi considerada regular tanto pelo órgão técnico do Tribunal quanto pelo Ministério Público Eleitoral, merecendo, portanto, aprovação.

Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos art. 74, § 1º, da Resolução 23.607/2019 e do art.30, I, da Lei das Eleições, **julgo APROVADAS as contas** do candidato não



eleito **DANIEL VIEIRA DE LIMA**, que concorreu às eleições de 2022 para o cargo de **Deputado Estadual**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

